



DECRETO Nº 126/2001

Declara Ponto Facultativo nos dias 01 e 02 de novembro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que no dia 01 de novembro de 2001, data consagrada a todos os Santos, tradicionalmente não há expediente nas repartições públicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 que, no seu artigo 2º, estabelece que são feriados religiosos os dias de guarda declarados em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.046, de 04 de julho de 1997, que dispõe sobre feriados municipais não inclui entre as datas nela estabelecidas o dia 02 de novembro;

CONSIDERANDO a tradição local de paralisação das atividades públicas, comerciais, industriais e de serviços nessas datas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Ponto Facultativo no Município de Umuarama nos dias 01 e 02 de novembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



Decreto 126/2001

Fls. 02

§ 1º. Nos dias 01 de novembro não haverá expediente de trabalho nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, com exceção dos serviços essenciais que, por sua natureza não possam sofrer paralisação, como: cemitérios, coleta e lixo e varrição de ruas, que funcionarão normalmente; e, Secretaria de Saúde que estabelecerá plantão para atendimento de casos de emergência.

§ 2º. No dia 02 de novembro não haverá expediente de trabalho nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, com exceção dos serviços de cemitério, que funcionarão normalmente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 de outubro de 2001.


ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Prefeito Municipal


SIDNEI MORENO VEDOVOTO
Secretário de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º. Nos termos do art. 173, inciso I, da Constituição Federal, a administração pública municipal é obrigada a prestar, de forma gratuita, aos interessados, informações relativas ao andamento dos processos administrativos de que dependam seus direitos, a qualquer tempo e mediante simples requerimento, desde que não haja necessidade de realização de ato de natureza jurisdiccional, de apreciação de recursos administrativos ou de observância de procedimentos legais.

3º. O acesso às informações será realizado de acordo com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 173, inciso I, da Constituição Federal, desde que não haja necessidade de realização de ato de natureza jurisdiccional, de apreciação de recursos administrativos ou de observância de procedimentos legais.

PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 27 / 10 / 20 01
DE Nº 8053
UMUARAMA, 29 / 10 / 20 01
Ellen Paula Neves
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO